



**PUBLICADO EM SESSÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 21/09/92 pag. 15.642

Em

**ACÓRDÃO Nº 12.462**

**Recurso nº 9.780 - Classe 4ª**

**Parnamirim - RN**

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Recorrentes: Coligação União Liberal (PDS/PDC/PRN/PL/PTR), Diretórios Municipais, por seus respectivos Presidentes, Marciano Paisinho e José Justino Peixoto Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrido: Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Presidente do Diretório Municipal.

Recurso especial. Coligação União Liberal (PDS/PDC/PRN/PL/PTR). Da decisão da Corte Regional que manteve indeferimento de registro dos candidatos da Coligação às eleições municipais.

Evidência de decisão pela Coligação de participar das eleições e requerer o respectivo registro.

Deficiência nas atas de atos internos não demonstram prejuízos. Inexistência de impugnação de militante interessado.

Prejuízo invocado por partido adversário por descumprimento de preceitos formais não acarreta nulidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar-lhe provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rec. nº 9.780 - RN.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

*Carlos Veloso*

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

~~*Hugo Gueiros*~~  
Ministro HUGO GUEIROS, Relator

*Geraldo Brindeiro*

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, recurso especial interposto pela Coligação União Liberal (PDS-PDC-PRN-PL-PTR), pelos seus Diretórios Municipais de Parnamirim, RN, e ainda Marciano Paisinho e José Justino Peixoto Neto, candidatos a Prefeito e Vice pela referida coligação, contra decisão do TRE/RN, que, confirmando sentença de primeira instância, manteve o indeferimento do pedido de registro dos candidatos indicados pela coligação recorrente às eleições majoritária e proporcional, ao acolher impugnação do PT (fls. 395-397).

A sentença do MM Juiz Eleitoral de Parnamirim, fls. 422-440, depois de reconhecer (fls. 424-427) que as Convenções Municipais de cada um dos cinco partidos foram abertas com a proposta da referida coligação sob a denominação União Liberal, analisa a ata de cada Convenção para apontar discrepâncias nas conclusões, seja quanto à declaração formal de coligação com todos os partidos, seja quanto à declaração formal de escolha dos mesmos candidatos a Prefeito e Vice. Numa, a Convenção do PL, vê irregularidade na aprovação do mesmo candidato a Vice sem que ele fosse do partido; noutra, o PRN, teria aprovação do candidato a Vice-Prefeito sem lhe especificar o nome e somente o PL fora referido como tendo direito a indicar o candidato a Prefeito, o que não provaria a coligação toda; noutra, o PTR, a coligação só teria sido com PRN e PL; noutra, o PDS se teria coligado apenas com o PL; noutra, enfim, o PDC somente teria feito coligação com o PL.

Conclui o douto magistrado, fl. 39, que os vários partidos só se decidiram por coligações parciais, inviabilizando-se a chapa majoritária de tal Coligação União Liberal.

Recurso da referida Coligação União Liberal, fls. 441-448, sustenta preliminarmente: 1) a tempestividade de sua contestação, tendo havido equívoco em atribuir oito dias ao período que vai de 13 a 19, sendo a contestação tempestiva porque apresentada a 20, no 7º dia de um prazo de oito

dias (a sentença ainda foi no 8º dia); 2) a impugnação do PT não nomeou os impugnados, e dois despachos sucessivos reabriram prazo ao PT para fazê-lo, em lugar de não conhecer da impugnação. A contestação, não recebida, mas não eliminada dos autos, fls. 414-419, se mostra que todos os partidos assinaram o pedido de registro, sem divergência na indicação dos candidatos.

O egrégio TRE/RN, fls. 464-476, confirmou a sentença, negando provimento ao recurso da coligação. Rejeitou a preliminar de tempestividade da contestação porque só houve defesa por parte do PL e porque nenhum prejuízo é demonstrado pelo fato de não ter sido recebida a defesa. Não se pronuncia sobre a preliminar relativa à nomeação dos impugnados e respectiva perda de prazo pelo impugnante. Reconhece que as atas das convenções dos vários partidos da coligação se iniciam com a referência ao propósito declarado de aprovar a mesma coligação. Mas, por causa de expressões aqui e ali contidas como "aprovar a coligação com o Partido Liberal" (PDS, PDC, PRN, PTR, somente a ata do PL fazendo referência a todos os demais integrantes da coligação), ou "aprovar" o vice como sendo do partido que o aprovava e não do PRN. Assim, entende que a proposta de coligação foi feita às Convenções, mas, em razão desses defeitos, não veio a ser aprovada, violado o art. 29 da Resolução nº 17.845/92. Nega, assim, provimento ao recurso.

O Recurso especial da Coligação União Liberal sustenta violação: 1) preliminarmente, do art. 5, LIV e LV da Constituição (ausência do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa), pela errônea contagem do prazo (violado o art. 184 do CPC), que o v. acórdão regional "não quis considerar"; 2) do art. 219 do CE (aplicação segundo os fins, abstenção de nulidade sem prejuízo): a ausência de prova da aprovação da coligação em cada Convenção Partidária, com o respectivo quorum, e a ausência, nas atas das Convenções (exceto PL), de aprovação da indicação do candidato a Vice-Prefeito (José Justino Peixoto Neto), são fatos que se diluem na evidência da aprovação da coligação pelos partidos e da subscrição das candidaturas, inclusive o Vice-Prefeito, por todos os partidos da coligação; 3) do art. 17, § 1º, da Cons-

tituição, porque o impugnante não demonstra nenhuma lesão a interesse seu e porque os partidos se referiram inequivocamente à coligação; 4) a obediência ao tríduo do art. 11, § 3º, da Resolução nº 17.845/92 (livro em poder do Presidente da Convenção por três dias para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral) não acarreta nulidade, porque esta só pode ser decretada nos casos do art. 4º, na omissão do estatuto partidário e desde que demonstrado o efetivo prejuízo - tudo isto evidenciando que não é o caso de nulidade. Pede o provimento do recurso, para que se proceda ao registro dos candidatos da coligação recorrente.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Prof. Geraldo Brindeiro, é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso pelas violações citadas. Diz o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (LÊ ANEXO).

Adotando esse douto parecer, concluo:

"Eleições - Coligação - Estando evidente que os cinco partidos decidiram-se por uma coligação para as eleições municipais, segundo a ata das respectivas Convenções, e assim requereram o seu registro, as eventuais deficiências nas atas de tais decisões internas, como a não repetição dos nomes integrantes da coligação e das chapas, somente não poderiam ser relevadas se demonstrado prejuízo de terceiro, o que não ocorreu no caso, inexistindo impugnação de militante interessado, mas somente de partido adversário. Aplicação do art. 219 do CE: o prejuízo legitimamente invocável por partido adversário não se pode limitar ao descumprimento literal de preceitos formais, do qual não advenha necessária nulidade."

Rec. nº 9.780 - RN.

Dou provimento para garantir o registro dos candidatos da Coligação União Liberal, em Parnamirim, RN.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.780 - Cls. 4ª - RN. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrentes: Coligação União Liberal - PDS/PDC/PRN/PL/PTR, Diretórios Municipais, por seus respectivos Presidentes, Marciano Paisinho e José Justino Peixoto Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advº: Dr. Francisco das Chagas Rocha). Recorrido: Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Presidente do Diretório Municipal (Advº: Dra. Jessélia de Souza Rêgo).

Usou da palavra pelo Recorrente: o Dr. Joaquim Jair Ximendes Aguiar.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.92.

/mrb.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Nº 5.231/GB

PARECER Nº 10.929/GB

RECURSO ELEITORAL Nº 9.780 - Classe 4ª  
RIO GRANDE DO NORTE (50ª Zona - Parnamirim)  
RELATOR: EXMO. SR. MIN. HUGO GUEIROS  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "UNIÃO LIBERAL" -  
PDS/PDC/PRN/PL/PTR  
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

1. Trata-se de Recurso Especial interposto nos termos dos artigos 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, a do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que confirmou sentença do Juízo 50a. Zona, para indeferir o registro dos candidatos da Coligação União Liberal às eleições municipais de Parnamirim (PL, PRN, PTR, PDS e PDC).

2. A Egrégia Corte Regional, por unanimidade de de votos, e contra parecer do Ministério Público, invalidou a Coligação, em Acórdão que teve a seguinte ementa:

"Registro de Coligação. Não formação da mesma.  
Partidos que requerem o registro de Coligação, sem que três das agremiações tenham aprovado essa proposição. Prazo de entrega da Ata da Convenção em Cartório que não foi obedecido, o que enseja nulidade do ato." (fls. 464)

(RECURSO ELEITORAL Nº 9.780 - Cls. 4ª - RIO GRANDE DO NORTE)

3. A Recorrente, todavia, tem como certa a existência da aliança entre as cinco agremiações partidárias (PL, PRN, PTR, PDS e PDC), tal como consta das atas, tanto que "nenhum protesto se registrou por parte dos filiados dos diversos Partidos Coligados, quanto à formação da Coligação União Liberal" (sic. fls. 486).

4. Seria irrelevante, por outro lado, a arguição de atraso no arquivamento de cópia da ata no Cartório Eleitoral, porquanto não fora suscitado nem demonstrado nenhum prejuízo. Teria havido ofensa, assim, aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 219 do Código Eleitoral, e 4º da Resolução-TSE nº 17.875/92 (fls. 478/489).

5. Merece reforma, a nosso ver, a v. decisão recorrida.

6. Para a Egrégia Corte Regional a Coligação União Liberal, celebrada entre PL, PRN, PTR, PDS e PDC seria inválida, tendo em vista que apenas o PL e PDS aprovaram em convenção a coligação entre os Partidos objeto da proposta inicial. O PDS, PRN e PTR, embora mencionassem em suas atas os demais Partidos objeto da proposta, aprovaram a coligação apenas com o PL (fls. 469).

7. Pensamos, data venia, que houve excessivo rigor, tanto na interpretação da regra relativa à formação das coligações, como na avaliação do que está contido nas atas das convenções dos Partidos coligados (fls. 399/410).

8. O artigo 29, da Resolução-TSE nº 17.845/92, estabelece que as coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal. Em atenção a essa regra, cada uma das agremiações acima mencionadas, conforme se vê claramente das atas, apresentou à deliberação de seus convencionais proposta única, na qual incluía os demais Partidos integrantes da Coligação União Liberal.



(RECURSO ELEITORAL Nº 9.780 - Cls. 4ª - RIO GRANDE DO NORTE)

9. É evidente, assim, que no momento da votação, os convencionais de cada uma das agremiações somente poderiam aprovar a coligação entre os Partidos constantes da proposta inicial, já que não há nas atas notícia de nenhuma outra proposta apresentada durante a convenção. Não era necessário, a nosso ver, fazer referência, no momento da votação, a cada um dos Partidos constante da proposta. A referência desnecessária ao PL, nas atas do PDS, PRN e PTR, não invalida a coligação. Temos como perfeita, portanto, a manifestação dos convencionais em torno da formação da Coligação União Liberal. Reforça nosso entendimento o fato de não ter havido impugnação de nenhum dos convencionais ao pedido de registro dos candidatos.

10. E o arquivamento das atas no dia 26.06.92, portanto no quinto dia após a escolha dos candidatos, não pode ensejar a nulidade da convenção. Tal como já sustentamos no parecer emitido no Recurso nº 9.798-RN (Parecer nº 10.924/GB, cópia anexa), o artigo 11, § 3º, da Resolução-TSE nº 17.845/92, não estabelece nenhum prazo para apresentação da ata no Cartório Eleitoral. Os três dias ali referidos, a nosso ver, são para que o Presidente da convenção mantenha o livro em seu poder e não para que promova o arquivamento da ata.

11. Ainda que o prazo estatuído seja para entrega da ata em Cartório, não há nenhuma sanção expressa para a hipótese de descumprimento. O arquivamento puro e simples de uma cópia da ata no Cartório Eleitoral não constitui condição essencial à validade da convenção. Não houve demonstração de fraude, nem de efetivo prejuízo que pudesse invalidar a convenção. (CE, art. 219; Resolução-TSE nº 17.845/92, art. 4º).

12. Por estas razões, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília-DF, 01 de setembro de 1992.



GERALDO BRINDEIRO

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL